

Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 016/2024 - Processo nº 1265/2024

Ao(s) 12 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Fabio Eduardo Coladeti do(a) Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras, inscrito no CNPJ sob o nº 44.699.908/0001-00, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 12:52:54 PM do dia 2 de Outubro de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA	36.602.661/0001-34
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	09.120.699/0001-06
Fernando donizete ferronato ltda	36.622.317/0001-07
GRAMACON COMÉRCIO DE GRAMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	65.723.520/0001-78
LMG Serviços Ltda	38.478.950/0001-07
LUIS ANTONIO BERTOLIN E BERTOLIN LTDA	13.848.895/0001-60
RIVIERA LTDA -EPP	37.142.651/0001-26
RT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	09.239.327/0001-95
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	03.543.613/0001-63
TOPLOC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	47.827.889/0001-49
VIA 80 TRANSPORTES	09.002.604/0001-41
VP TERRAPLENAGEM LTDA	55.288.981/0001-06

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: Máquina escavadeira hidráulica sobre esteiras com profundidade mínima de escavação 9.500 mm e capacidade mínima de caçamba de 1,2 m³.

Quantidade: 2.500

Preço unitário: R\$ 253,19

Valor Final: R\$ 632.975,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final): R\$ 632.975,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	Participante 3	03.543.613/0001-63	R\$ 1.025.000,00	R\$ 632.975,00	Sem Marca	Não
RIVIERA LTDA -EPP	Participante 4	37.142.651/0001-26	R\$ 1.027.600,00	R\$ 674.000,00	Sem Marca	Sim
VIA 80 TRANSPORTES	Participante 9	09.002.604/0001-41	R\$ 1.027.500,00	R\$ 675.000,00	Sem Marca	Não
RT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 7	09.239.327/0001-95	R\$ 1.027.500,00	R\$ 878.000,00	Sem Marca	Sim
LUIS ANTONIO BERTOLIN E BERTOLIN LTDA	Participante 2	13.848.895/0001-60	R\$ 1.125.000,00	R\$ 878.998,00	Sem Marca	Sim
Fernando donizete ferronato ltda	Participante 8	36.622.317/0001-07	R\$ 1.027.600,00	R\$ 1.016.323,00	Sem Marca	Sim
GRAMACON COMÉRCIO DE GRAMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	Participante 5	65.723.520/0001-78	R\$ 1.027.500,00	R\$ 1.027.500,00	Sem Marca	Não
CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA	Participante 1	36.602.661/0001-34	R\$ 1.027.600,00	R\$ 1.027.600,00	Sem Marca	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	Participante 6	09.120.699/0001-06	R\$ 1.027.600,00	R\$ 630.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Ante ao exposto, entendemos que não foram atendidas as cláusulas editalícias, itens, 8.3.1, alínea "c"; 8.3.2, alínea "e"; item 8.3.4.2 e, 8.3.6.1., alínea "z", do edital, bem como, art. 64 da lei 14.133/2021. Assim reformo a decisão proferida, INABILITANDO a empresa, EJE TERRAPLENAGEM LTDA. EPP. Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa, TERRAPAC ENGENHARIA LTDA., do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº						

HISTÓRICO DE RECURSOS**RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES**

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	Participante 2	03.543.613/0001-63	17/09/2024 - 12:01:16	
Motivação do Recurso				
Referente a apresentação de Documentos de Habilitação				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	Participante 6	09.120.699/0001-06	23/09/2024 - 08:03:13	
Justificativa da Contrarrazão				
ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS. Venho respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TERRAPAC ENGENHARIA LTDA.				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras	Pregoeiro	Fabio Eduardo Coladeti	26/09/2024 - 14:54:45	Aceito
Justificativa				
O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. João Marcelo Franchozza, portador do RG nº 18.618.420 e do CPF nº 123.538.168-43, bem como, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nº 14.007 de 02 de janeiro de 2024, 14.043 de 01 de março de 2024 e 14.127 de 03 de julho de 2024, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o Julgamento do Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1 - DOS FATOS A licitante TERRAPAC ENGENHARIA LTDA. interpôs pedido de recurso administrativo, no dia 13 de setembro de 2024, alegando que a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA – EPP não atendeu às exigências do Edital, quanto a habilitação Técnica, citando a substituição de acervo técnico em total desacordo com o objeto licitado, inobstante tenha a empresa posteriormente apresentado novo acervo. No desenrolar do procedimento, o sistema apresentou novo prazo para a juntada de documentos, quando então a empresa apresentou novo acervo. Requer seja provido o recurso interposto, sendo declarada a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP inabilitada. No prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, alega que inicialmente fora apresentado acervo técnico divergente com o objeto licitado, mas tão logo percebido o equívoco e antes mesmo do início da fase de habilitação, foram inseridos no sistema eletrônico os documentos corretos. Apresentou tempestivamente a documentação necessária para sua habilitação, inclusive o acervo técnico de acordo com o objeto licitado, o que reconhecido no próprio recurso. Requer que seja negado provimento ao recurso e mantida a habilitação da empresa recorrida. 2 – DAS RAZÕES DA AUTARQUIA Ao analisar os documentos apresentados no recurso e contrarrazões, o Pregoeiro e equipe de apoio, esclarece que no dia 12 de setembro de 2024, a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP informou por telefone após ter postados os				

documentos de habilitação e observar o equívoco que cometeu no momento que inseriu os documentos na plataforma BBMNET. Justificou que houve um erro ao anexar o atestado de capacidade técnica-operacional e solicitou autorização para envio de novo documento complementar. O pregoeiro entendendo que a fase do processo era a de habilitação, pois não havia ainda analisado os documentos, autorizou e habilitou a juntada do novo atestado de capacidade técnica, no campo ficha técnica, da plataforma BBMNET. Os documentos de habilitação foram juntados de imediato às 11h42 e posterior o atestado foi incluído no comando ficha técnica às 15h24 ambos anexados no dia 12 de setembro de 2024, ou seja, aproximadamente 03h40 de diferença entre as postagens. No dia 13 de setembro, dia seguinte a sessão do Pregão o Pregoeiro verificou os documentos de habilitação e declarou a licitante EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, HABILITADA. Tempestivamente a licitante TERRAPAC ENGENHARIA LTDA. motivou a intensão de apresentar os memorias com as razões do recurso. Lei 14.133/2021 Considerando o art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta. Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro o agente de contratação de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, o pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante. O Edital PE 016-2024, item 8.3.6.1, alínea z, também estabelece as mesmas condições da lei 14.133/2021, conforme segue: 8.3.6.1.A licitante para fins de habilitação deverá observar as disposições Gerais que seguem: z) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64). Artigo 64 da lei 14.133/2021: § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. "Conforme se observa dos dispostos editalícios transcritos, partindo dos pressupostos que embasam o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, a "segunda chance conferida ao licitante no item 12.6 da minuta-padrão, busca configurar uma oportunidade explícita para apresentação de novos documentos adequados aos limites do art. 64 da NLL. (nosso grifo) Contudo, na hipótese de ausência de encaminhamento da "nova" documentação mesmo após a explícita oportunidade conferida pelo edital, restará afastada o "esquecimento" ou a "falha" do licitante, como aduz a Corte de Contas". (nosso grifo) Acesso em 25.09.2024 - https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/#_ftn1 Observa-se, no caso exposto, Acórdão nº 1.211/2021 – TCU, do parágrafo anterior, havia previsão contida no edital – instrumento convocatório que embasou o envio de novos documentos ou substituição dos mesmos. Já no Pregão Eletrônico 016/2024 não há base legal. Esclarece o Pregoeiro que não houve diligência para sanar dúvidas as quais poderia estar ocorrendo sobre quaisquer documento de habilitação, mas sim, foi autorizado pelo Pregoeiro a possibilidade de inserir novos documentos na plataforma. Justen Filho, Marçal – Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Ed. Pág 831, afirma: "A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como o previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente". Prontamente na pág. 832, Justen Filho, Marçal, esclarece o saneamento de defeito (§1º do art. 64). "O dispositivo se refere ao saneamento de defeitos no tocante à documentação apresentada para fins de habilitação". Em face do exposto, o pregoeiro entende que agiu em desacordo com as regras estabelecidas, contidas no instrumento convocatório, bem como, em desacordo com a Lei 14.133/2021, por infringir regras fundamentais. Diante disso, o pregoeiro deve anular os atos viciados, conforme orientação da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal. Sumula 473 "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Vale ressaltar, no momento em que foi autorizada pelo pregoeiro a licitante EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP anexar novos documentos na plataforma BBMNET, o pregoeiro entendeu que estava agindo amparado pelos princípios do interesse público, da eficiência e da probidade administrativa. Esclarecendo, os documentos inseridos na plataforma BBMNET posteriormente foram os relacionados a seguir, sendo os de item "a" e "b" faltantes e o de item "c" substituído. a) Habilitação Jurídica – 8.3.1, alínea "c" Contrato social; b) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista – 8.3.2, alínea "e" Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e; c) Qualificação Técnica – 8.3.4, item 8.3.4.2 Atestado de Capacidade Técnica. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

e ISONOMIA Finalizando, na licitação, a vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. 3 – CONCLUSÃO Ante ao exposto, entendemos que não foram atendidas as cláusulas editalícias, itens, 8.3.1, alínea “c”; 8.3.2, alínea “e”; item 8.3.4.2 e, 8.3.6.1., alínea “z”, do edital, bem como, art. 64 da lei 14.133/2021. Assim reformo a decisão proferida, INABILITANDO a empresa, EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP. Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa, TERRAPAC ENGENHARIA LTDA., do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 016/2024. Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. João Marcelo Franchozza, Presidente Executivo da Autarquia, conforme art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos autos.

LOTE 2 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: Máquina retroescavadeira com profundidade mínima de escavação de 3.000 mm

Quantidade: 3.000 Preço unitário: R\$ 154,00 Valor Final: R\$ 462.000,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final): R\$ 462.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	Participante 3	03.543.613/0001-63	R\$ 726.000,00	R\$ 462.000,00	Sem Marca	Não
VIA 80 TRANSPORTES	Participante 10	09.002.604/0001-41	R\$ 729.000,00	R\$ 490.000,00	Sem Marca	Não
VP TERRAPLENAGEM LTDA	Participante 11	55.288.981/0001-06	R\$ 729.000,00	R\$ 490.000,00	Sem Marca	Sim
TOPLOC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	Participante 8	47.827.889/0001-49	R\$ 729.000,00	R\$ 574.000,00	Sem Marca	Sim
LUIS ANTONIO BERTOLIN E BERTOLIN LTDA	Participante 2	13.848.895/0001-60	R\$ 1.050.000,00	R\$ 665.997,00	Sem Marca	Sim
RT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 7	09.239.327/0001-95	R\$ 729.000,00	R\$ 715.000,00	Sem Marca	Sim
Fernando donizete ferronato ltda	Participante 9	36.622.317/0001-07	R\$ 729.000,00	R\$ 717.000,00	Sem Marca	Sim
CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA	Participante 1	36.602.661/0001-34	R\$ 729.000,00	R\$ 729.000,00	Sem Marca	Não
RIVIERA LTDA -EPP	Participante 4	37.142.651/0001-26	R\$ 729.000,00	R\$ 729.000,00	Sem Marca	Sim
GRAMACON COMÉRCIO DE	Participante				Sem	

GRAMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	5	65.723.520/0001-78	R\$ 729.000,00	R\$ 729.000,00	Marca	Não
--------------------------------------	---	--------------------	----------------	----------------	-------	-----

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	Participante 6	09.120.699/0001-06	R\$ 729.000,00	R\$ 456.990,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
<p>Ante ao exposto, entendemos que não foram atendidas as cláusulas editalícias, itens, 8.3.1, alínea "c"; 8.3.2, alínea "e"; item 8.3.4.2 e, 8.3.6.1., alínea "z", do edital, bem como, art. 64 da lei 14.133/2021. Assim reformo a decisão proferida, INABILITANDO a empresa, EJE TERRAPLENAGEM LTDA. EPP. Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa, TERRAPAC ENGENHARIA LTDA., do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 016/2024.</p>						

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	Participante 2	03.543.613/0001-63	17/09/2024 - 12:02:01	
Motivação do Recurso				
Referente a apresentação de Documentos de Habilitação				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	Participante 6	09.120.699/0001-06	24/09/2024 - 07:23:29	
Justificativa da Contrarrazão				
<p>ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS. Venho respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TERRAPAC ENGENHARIA LTDA.</p>				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Serviço de Água e Esgoto do	Pregoeiro	Fabio Eduardo	30/09/2024 - 09:00:56	Aceito

Justificativa

O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. João Marcelo Franchozza, portador do RG nº 18.618.420 e do CPF nº 123.538.168-43, bem como, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nº 14.007 de 02 de janeiro de 2024, 14.043 de 01 de março de 2024 e 14.127 de 03 de julho de 2024, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o Julgamento do Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1 - DOS FATOS A licitante TERRAPAC ENGENHARIA LTDA. interpôs pedido de recurso administrativo, no dia 13 de setembro de 2024, alegando que a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA – EPP não atendeu às exigências do Edital, quanto a habilitação Técnica, citando a substituição de acervo técnico em total desacordo com o objeto licitado, inobstante tenha a empresa posteriormente apresentado novo acervo. No desenrolar do procedimento, o sistema apresentou novo prazo para a juntada de documentos, quando então a empresa apresentou novo acervo. Requer seja provido o recurso interposto, sendo declarada a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP inabilitada. No prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, alega que inicialmente fora apresentado acervo técnico divergente com o objeto licitado, mas tão logo percebido o equívoco e antes mesmo do início da fase de habilitação, foram inseridos no sistema eletrônico os documentos corretos. Apresentou tempestivamente a documentação necessária para sua habilitação, inclusive o acervo técnico de acordo com o objeto licitado, o que reconhecido no próprio recurso. Requer que seja negado provimento ao recurso e mantida a habilitação da empresa recorrida. 2 – DAS RAZÕES DA AUTARQUIA Ao analisar os documentos apresentados no recurso e contrarrazões, o Pregoeiro e equipe de apoio, esclarece que no dia 12 de setembro de 2024, a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP informou por telefone após ter postados os documentos de habilitação e observar o equívoco que cometeu no momento que inseriu os documentos na plataforma BBMNET. Justificou que houve um erro ao anexar o atestado de capacidade técnica-operacional e solicitou autorização para envio de novo documento complementar. O pregoeiro entendendo que a fase do processo era a de habilitação, pois não havia ainda analisado os documentos, autorizou e habilitou a juntada do novo atestado de capacidade técnica, no campo ficha técnica, da plataforma BBMNET. Os documentos de habilitação foram juntados de imediato às 11h42 e posterior o atestado foi incluído no comando ficha técnica às 15h24 ambos anexados no dia 12 de setembro de 2024, ou seja, aproximadamente 03h40 de diferença entre as postagens. No dia 13 de setembro, dia seguinte a sessão do Pregão o Pregoeiro verificou os documentos de habilitação e declarou a licitante EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, HABILITADA. Tempestivamente a licitante TERRAPAC ENGENHARIA LTDA. motivou a intensão de apresentar os memoriais com as razões do recurso. Lei 14.133/2021 Considerando o art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta. Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro o agente de contratação de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, o pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante. O Edital PE 016-2024, item 8.3.6.1, alínea z, também estabelece as mesmas condições da lei 14.133/2021, conforme segue: 8.3.6.1.A licitante para fins de habilitação deverá observar as disposições Gerais que seguem: z) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64). Artigo 64 da lei 14.133/2021: § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. “Conforme se observa dos dispostos editalícios transcritos, partindo dos pressupostos que embasam o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, a “segunda chance conferida ao licitante no item 12.6 da minuta-padrão, busca configurar uma oportunidade explícita para apresentação de novos documentos adequados aos limites do art. 64 da NLL. (nosso grifo) Contudo, na hipótese de ausência de encaminhamento da “nova” documentação mesmo após a explícita oportunidade conferida pelo edital, restará afastada o “esquecimento” ou a “falha” do licitante, como aduz a Corte de Contas”. (nosso grifo) Acesso em 25.09.2024 - <https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento->

novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/#_ftn1 Observa-se, no caso exposto, Acórdão nº 1.211/2021 – TCU, do parágrafo anterior, havia previsão contida no edital – instrumento convocatório que embasou o envio de novos documentos ou substituição dos mesmos. Já no Pregão Eletrônico 016/2024 não há base legal. Esclarece o Pregoeiro que não houve diligência para sanar dúvidas as quais poderia estar ocorrendo sobre quaisquer documento de habilitação, mas sim, foi autorizado pelo Pregoeiro a possibilidade de inserir novos documentos na plataforma. Justen Filho, Marçal – Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Ed. Pág 831, afirma: “A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como o previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente”. Prontamente na pág. 832, Justen Filho, Marçal, esclarece o saneamento de defeito (§1º do art. 64). “O dispositivo se refere ao saneamento de defeitos no tocante à documentação apresentada para fins de habilitação”. Em face do exposto, o pregoeiro entende que agiu em desacordo com as regras estabelecidas, contidas no instrumento convocatório, bem como, em desacordo com a lei 14.133/2021, por infringir regras fundamentais. Diante disso, o pregoeiro deve anular os atos viciados, conforme orientação da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal. Sumula 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Vale ressaltar, no momento em que foi autorizada pelo pregoeiro a licitante EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP anexar novos documentos na plataforma BBMNET, o pregoeiro entendeu que estava agindo amparado pelos princípios do interesse público, da eficiência e da probidade administrativa. Esclarecendo, os documentos inseridos na plataforma BBMNET posteriormente foram os relacionados a seguir, sendo os de item “a” e “b” faltantes e o de item “c” substituído. a) Habilitação Jurídica – 8.3.1, alínea “c” Contrato social; b) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista – 8.3.2, alínea “e” Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e; c) Qualificação Técnica – 8.3.4, item 8.3.4.2 Atestado de Capacidade Técnica. **VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO e ISONOMIA** Finalizando, na licitação, a vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. **3 – CONCLUSÃO** Ante ao exposto, entendemos que não foram atendidas as cláusulas editalícias, itens, 8.3.1, alínea “c”; 8.3.2, alínea “e”; item 8.3.4.2 e, 8.3.6.1., alínea “z”, do edital, bem como, art. 64 da lei 14.133/2021. Assim reformo a decisão proferida, **INABILITANDO** a empresa, EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP. Por consequência, declaro **VENCEDORA** a empresa, TERRAPAC ENGENHARIA LTDA., do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 016/2024. Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. João Marcelo Franchozza, Presidente Executivo da Autarquia, conforme art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos autos.

LOTE 3 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: Caminhão Basculante tipo truck com capacidade mínima de carga 10 toneladas.

Quantidade: 3.000

Preço unitário: R\$ 175,00

Valor Final: R\$ 525.000,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final): R\$ 525.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	Participante 2	03.543.613/0001-63	R\$ 750.000,00	R\$ 525.000,00	Sem Marca	Não
RIVIERA LTDA -EPP	Participante 4	37.142.651/0001-26	R\$ 750.270,00	R\$ 560.000,00	Sem Marca	Sim
VIA 80 TRANSPORTES	Participante 10	09.002.604/0001-41	R\$ 750.000,00	R\$ 561.000,00	Sem Marca	Não
LMG Serviços Ltda	Participante 8	38.478.950/0001-07	R\$ 750.270,00	R\$ 684.000,00	Sem Marca	Sim
LUIS ANTONIO BERTOLIN E BERTOLIN LTDA	Participante 3	13.848.895/0001-60	R\$ 1.050.000,00	R\$ 684.898,00	Sem Marca	Sim
RT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 7	09.239.327/0001-95	R\$ 750.270,00	R\$ 735.000,00	Sem Marca	Sim
Fernando donizete ferronato ltda	Participante 9	36.622.317/0001-07	R\$ 750.270,00	R\$ 739.998,00	Sem Marca	Sim
GRAMACON COMÉRCIO DE GRAMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	Participante 5	65.723.520/0001-78	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00	Sem Marca	Não
CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA	Participante 1	36.602.661/0001-34	R\$ 750.270,00	R\$ 750.270,00	Sem Marca	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	Participante 6	09.120.699/0001-06	R\$ 750.270,00	R\$ 522.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
<p>Ante ao exposto, entendemos que não foram atendidas as cláusulas editalícias, itens, 8.3.1, alínea "c"; 8.3.2, alínea "e"; item 8.3.4.2 e, 8.3.6.1., alínea "z", do edital, bem como, art. 64 da lei 14.133/2021. Assim reformo a decisão proferida, INABILITANDO a empresa, EJE TERRAPLENAGEM LTDA. EPP. Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa, TERRAPAC ENGENHARIA LTDA., do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 016/2024.</p>						

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	Participante 2	03.543.613/0001-63	17/09/2024 - 12:02:50

Motivação do Recurso

Referente a apresentação de Documentos de Habilitação

CONTRARAZOES DO RECURSO

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	Participante 6	09.120.699/0001-06	24/09/2024 - 07:23:57

Justificativa da Contrarrazão

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS. Venho respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TERRAPAC ENGENHARIA LTDA.

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras	Pregoeiro	Fabio Eduardo Coladeti	30/09/2024 - 09:01:14	Aceito

Justificativa

O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. João Marcelo Franchozza, portador do RG nº 18.618.420 e do CPF nº 123.538.168-43, bem como, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nº 14.007 de 02 de janeiro de 2024, 14.043 de 01 de março de 2024 e 14.127 de 03 de julho de 2024, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o Julgamento do Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1 - DOS FATOS A licitante TERRAPAC ENGENHARIA LTDA. interpôs pedido de recurso administrativo, no dia 13 de setembro de 2024, alegando que a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA – EPP não atendeu às exigências do Edital, quanto a habilitação Técnica, citando a substituição de acervo técnico em total desacordo com o objeto licitado, inobstante tenha a empresa posteriormente apresentado novo acervo. No desenrolar do procedimento, o sistema apresentou novo prazo para a juntada de documentos, quando então a empresa apresentou novo acervo. Requer seja provido o recurso interposto, sendo declarada a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP inabilitada. No prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, alega que inicialmente fora apresentado acervo técnico divergente com o objeto licitado, mas tão logo percebido o equívoco e antes mesmo do início da fase de habilitação, foram inseridos no sistema eletrônico os documentos corretos. Apresentou tempestivamente a documentação necessária para sua habilitação, inclusive o acervo técnico de acordo com o objeto licitado, o que reconhecido no próprio recurso. Requer que seja negado provimento ao recurso e mantida a habilitação da empresa recorrida. 2 – DAS RAZÕES DA AUTARQUIA Ao analisar os documentos apresentados no recurso e contrarrazões, o Pregoeiro e equipe de apoio, esclarece que no dia 12 de setembro de 2024, a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP informou por telefone após ter postados os documentos de habilitação e observar o equívoco que cometeu no momento que inseriu os documentos na plataforma BBMNET. Justificou que houve um erro ao anexar o atestado de capacidade técnica-operacional e solicitou autorização para envio de novo documento complementar. O pregoeiro entendendo que a fase do processo era a de habilitação, pois não havia ainda analisado os documentos, autorizou e habilitou a juntada do novo atestado de capacidade técnica, no campo ficha técnica, da plataforma BBMNET. Os documentos de habilitação foram juntados de imediato às 11h42 e posterior o atestado foi incluído no comando ficha técnica às 15h24 ambos anexados no dia 12 de setembro de 2024, ou seja, aproximadamente 03h40 de diferença entre as postagens. No dia 13 de setembro, dia seguinte a sessão do Pregão o Pregoeiro verificou os documentos de habilitação e declarou a licitante EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, HABILITADA. Tempestivamente a licitante TERRAPAC ENGENHARIA LTDA. motivou a intensão de apresentar os

memórias com as razões do recurso. Lei 14.133/2021. Considerando o art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta. Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro o agente de contratação de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, o pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante. O Edital PE 016/2024, item 8.3.6.1, alínea z, também estabelece as mesmas condições da lei 14.133/2021, conforme segue: 8.3.6.1.A licitante para fins de habilitação deverá observar as disposições Gerais que seguem: z) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64). Artigo 64 da lei 14.133/2021: § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. "Conforme se observa dos dispostos editalícios transcritos, partindo dos pressupostos que embasam o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, a "segunda chance conferida ao licitante no item 12.6 da minuta-padrão, busca configurar uma oportunidade explícita para apresentação de novos documentos adequados aos limites do art. 64 da NLL. (nosso grifo) Contudo, na hipótese de ausência de encaminhamento da "nova" documentação mesmo após a explícita oportunidade conferida pelo edital, restará afastada o "esquecimento" ou a "falha" do licitante, como aduz a Corte de Contas". (nosso grifo) Acesso em 25.09.2024 - https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/#_ftn1 Observa-se, no caso exposto, Acórdão nº 1.211/2021 – TCU, do parágrafo anterior, havia previsão contida no edital – instrumento convocatório que embasou o envio de novos documentos ou substituição dos mesmos. Já no Pregão Eletrônico 016/2024 não há base legal. Esclarece o Pregoeiro que não houve diligência para sanar dúvidas às quais poderia estar ocorrendo sobre quaisquer documento de habilitação, mas sim, foi autorizado pelo Pregoeiro a possibilidade de inserir novos documentos na plataforma. Justen Filho, Marçal – Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Ed. Pág 831, afirma: "A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como o previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente". Prontamente na pág. 832, Justen Filho, Marçal, esclarece o saneamento de defeito (§1º do art. 64). "O dispositivo se refere ao saneamento de defeitos no tocante à documentação apresentada para fins de habilitação". Em face do exposto, o pregoeiro entende que agiu em desacordo com as regras estabelecidas, contidas no instrumento convocatório, bem como, em desacordo com a lei 14.133/2021, por infringir regras fundamentais. Diante disso, o pregoeiro deve anular os atos viciados, conforme orientação da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal. Sumula 473 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Vale ressaltar, no momento em que foi autorizada pelo pregoeiro a licitante EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP anexar novos documentos na plataforma BBMNET, o pregoeiro entendeu que estava agindo amparado pelos princípios do interesse público, da eficiência e da probidade administrativa. Esclarecendo, os documentos inseridos na plataforma BBMNET posteriormente foram os relacionados a seguir, sendo os de item "a" e "b" faltantes e o de item "c" substituído. a) Habilitação Jurídica – 8.3.1, alínea "c" Contrato social; b) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista – 8.3.2, alínea "e" Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e; c) Qualificação Técnica – 8.3.4, item 8.3.4.2 Atestado de Capacidade Técnica. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO e ISONOMIA Finalizando, na licitação, a vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. 3 – CONCLUSÃO Ante ao exposto, entendemos que não foram atendidas as cláusulas editalícias, itens, 8.3.1, alínea "c"; 8.3.2, alínea "e"; item 8.3.4.2 e, 8.3.6.1., alínea "z", do edital, bem como, art. 64 da lei 14.133/2021. Assim reformo a decisão proferida, INABILITANDO a empresa, EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP. Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa, TERRAPAC ENGENHARIA LTDA., do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 016/2024. Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. João Marcelo Franchozza, Presidente Executivo da Autarquia, conforme art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento

dos autos.

LOTE 4 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: Caminhão tanque para transporte de água tratada com capacidade mínima de 10.000 litros.

Quantidade: 3.000

Preço unitário: R\$ 156,00

Valor Final: R\$ 468.000,00

Marca/Modelo:

Valor Global (final): R\$ 468.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	Participante 2	03.543.613/0001-63	R\$ 774.000,00	R\$ 468.000,00	Sem Marca	Não
VIA 80 TRANSPORTES	Participante 10	09.002.604/0001-41	R\$ 774.000,00	R\$ 580.000,00	Sem Marca	Não
TOPLOC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	Participante 8	47.827.889/0001-49	R\$ 774.120,00	R\$ 582.999,00	Sem Marca	Sim
LUIS ANTONIO BERTOLIN E BERTOLIN LTDA	Participante 3	13.846.895/0001-60	R\$ 1.260.000,00	R\$ 699.998,00	Sem Marca	Sim
RT LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Participante 7	09.239.327/0001-95	R\$ 774.120,00	R\$ 770.000,00	Sem Marca	Sim
Fernando donizete ferronato ltda	Participante 9	36.622.317/0001-07	R\$ 774.120,00	R\$ 773.999,00	Sem Marca	Sim
GRAMACON COMÉRCIO DE GRAMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	Participante 5	65.723.520/0001-78	R\$ 774.000,00	R\$ 774.000,00	Sem Marca	Não
CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA	Participante 1	36.602.661/0001-34	R\$ 774.120,00	R\$ 774.120,00	Sem Marca	Não
RIVIERA LTDA -EPP	Participante 4	37.142.651/0001-26	R\$ 774.120,00	R\$ 774.120,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	Participante 6	09.120.699/0001-06	R\$ 774.120,00	R\$ 459.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
<p>Ante ao exposto, entendemos que não foram atendidas as cláusulas editalícias, itens, 8.3.1, alínea "c"; 8.3.2, alínea "e"; item 8.3.4.2 e, 8.3.6.1., alínea "z", do edital, bem como, art. 64 da lei 14.133/2021. Assim reformo a decisão proferida, INABILITANDO a empresa, EJE TERRAPLENAGEM LTDA. EPP. Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa, TERRAPAC ENGENHARIA LTDA., do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 016/2024.</p>						

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
TERRAPAC ENGENHARIA LTDA	Participante 2	03.543.613/0001-63	17/09/2024 - 12:03:09	
Motivação do Recurso				
Referente a apresentação de Documentos de Habilitação				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
EJE TERRAPLENAGEM LTDA EPP	Participante 6	09.120.699/0001-06	24/09/2024 - 07:25:25	
Justificativa da Contrarrazão				
<p>ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS. Venho respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TERRAPAC ENGENHARIA LTDA.</p>				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras	Pregoeiro	Fabio Eduardo Coladeti	30/09/2024 - 09:01:32	Aceito
Justificativa				
<p>O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Giro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. João Marcelo Franchozza, portador do RG nº 18.618.420 e do CPF nº 123.538.168-43, bem como, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nº 14.007 de 02 de janeiro de 2024, 14.043 de 01 de março de 2024 e 14.127 de 03 de julho de 2024, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o Julgamento do Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1 - DOS FATOS A licitante TERRAPAC ENGENHARIA LTDA. interpôs pedido de recurso administrativo, no dia 13 de setembro de 2024, alegando que a empresa EJE TERRAPLENAGEM LTDA – EPP</p>				

não atendeu às exigências do Edital, quanto a habilitação Técnica, citando a substituição de acervo técnico em total desacordo com o objeto licitado, inobstante tenha a empresa posteriormente apresentado novo acervo. No desenrolar do procedimento, o sistema apresentou novo prazo para a juntada de documentos, quando então a empresa apresentou novo acervo. Requer seja provido o recurso interposto, sendo declarada a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP inabilitada. No prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, alega que inicialmente fora apresentado acervo técnico divergente com o objeto licitado, mas tão logo percebido o equívoco e antes mesmo do início da fase de habilitação, foram inseridos no sistema eletrônico os documentos corretos. Apresentou tempestivamente a documentação necessária para sua habilitação, inclusive o acervo técnico de acordo com o objeto licitado, o que reconhecido no próprio recurso. Requer que seja negado provimento ao recurso e mantida a habilitação da empresa recorrida.

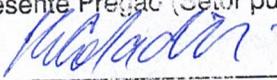
2 – DAS RAZÕES DA AUTARQUIA Ao analisar os documentos apresentados no recurso e contrarrazões, o Pregoeiro e equipe de apoio, esclarece que no dia 12 de setembro de 2024, a empresa EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP informou por telefone após ter postado os documentos de habilitação e observar o equívoco que cometeu no momento que inseriu os documentos na plataforma BBMNET. Justificou que houve um erro ao anexar o atestado de capacidade técnica-operacional e solicitou autorização para envio de novo documento complementar. O pregoeiro entendendo que a fase do processo era a de habilitação, pois não havia ainda analisado os documentos, autorizou e habilitou a juntada do novo atestado de capacidade técnica, no campo ficha técnica, da plataforma BBMNET. Os documentos de habilitação foram juntados de imediato às 11h42 e posterior o atestado foi incluído no comando ficha técnica às 15h24 ambos anexados no dia 12 de setembro de 2024, ou seja, aproximadamente 03h40 de diferença ente as postagem. No dia 13 de setembro, dia seguinte a sessão do Pregão o Pregoeiro verificou os documentos de habilitação e declarou a licitante EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, HABILITADA. Tempestivamente a licitante TERRAPAC ENGENHARIA LTDA. motivou a intensão de apresentar os memorias com as razões do recurso. Lei 14.133/2021 Considerando o art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta. Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro o agente de contratação de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, o pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante. O Edital PE 016-2024, item 8.3.6.1, alínea z, também estabelece as mesmas condições da lei 14.133/2021, conforme segue: 8.3.6.1.A licitante para fins de habilitação deverá observar as disposições Gerais que seguem: z) Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64). Artigo 64 da lei 14.133/2021: § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. "Conforme se observa dos dispostos editalícios transcritos, partindo dos pressupostos que embasam o entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, a "segunda chance conferida ao licitante no item 12.6 da minuta-padrão, busca configurar uma oportunidade explícita para apresentação de novos documentos adequados aos limites do art. 64 da NLL. (nosso grifo) Contudo, na hipótese de ausência de encaminhamento da "nova" documentação mesmo após a explícita oportunidade conferida pelo edital, restará afastada o "esquecimento" ou a "falha" do licitante, como aduz a Corte de Contas". (nosso grifo) Acesso em 25.09.2024 - https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/#_ftn1 Observa-se, no caso exposto, Acórdão nº 1.211/2021 – TCU, do parágrafo anterior, havia previsão contida no edital – instrumento convocatório que embasou o envio de novos documentos ou substituição dos mesmos. Já no Pregão Eletrônico 016/2024 não há base legal. Esclarece o Pregoeiro que não houve diligência para sanar dúvidas as quais poderia estar ocorrendo sobre quaisquer documento de habilitação, mas sim, foi autorizado pelo Pregoeiro a possibilidade de inserir novos documentos na plataforma. Justen Filho, Marçal – Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Ed. Pág 831, afirma: "A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como o previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente". Prontamente na pág. 832, Justen Filho, Marçal, esclarece o saneamento de defeito (§1º do art. 64). "O dispositivo se refere ao saneamento de defeitos no tocante à documentação apresentada para fins de

habilitação". Em face do exposto, o pregoeiro entende que agiu em desacordo com as regras estabelecidas, contidas no instrumento convocatório, bem como, em desacordo com a lei 14.133/2021, por infringir regras fundamentais. Diante disso, o pregoeiro deve anular os atos viciados, conforme orientação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 473 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Vale ressaltar, no momento em que foi autorizada pelo pregoeiro a licitante EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP anexar novos documentos na plataforma BBMNET, o pregoeiro entendeu que estava agindo amparado pelos princípios do interesse público; da eficiência e da probidade administrativa. Esclarecendo, os documentos inseridos na plataforma BBMNET posteriormente foram os relacionados a seguir, sendo os de item "a" e "b" faltantes e o de item "c" substituído. a) Habilitação Jurídica – 8.3.1, alínea "c" Contrato social; b) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista – 8.3.2, alínea "e" Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e; c) Qualificação Técnica – 8.3.4, item 8.3.4.2 Atestado de Capacidade Técnica. **VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO e ISONOMIA** Finalizando, na licitação, a vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. **3 – CONCLUSÃO** Ante ao exposto, entendemos que não foram atendidas as cláusulas editalícias, itens, 8.3.1, alínea "c"; 8.3.2, alínea "e"; item 8.3.4.2 e, 8.3.6.1., alínea "z", do edital, bem como, art. 64 da lei 14.133/2021. Assim reformo a decisão proferida, **INABILITANDO** a empresa, EJE TERRAPLANAGEM LTDA. EPP. Por consequência, declaro **VENCEDORA** a empresa, TERRAPAC ENGENHARIA LTDA., do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 016/2024. Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. João Marcelo Franchozza, Presidente Executivo da Autarquia, conforme art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos autos.

Handwritten blue ink marks and signatures on the right side of the page, including a large stylized mark resembling a lightning bolt or the letter 'L', and several smaller signatures or initials.

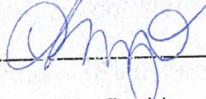
Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):



Fabio Eduardo Coladeti

Pregoeiro



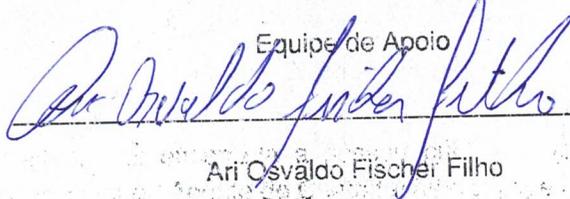
Fernanda Rodrigues Buzo

Equipe de Apoio



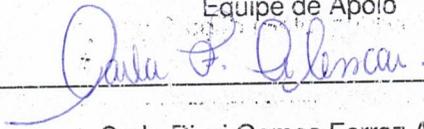
Caroline Stephanie Cozza de Arruda

Equipe de Apoio



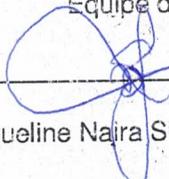
Ari Osvaldo Fischer Filho

Equipe de Apoio



Carla Ricci Gomes Ferraz Alencar

Equipe de Apoio



Jaqueline Naira Silvério Guimaraes

Equipe de Apoio



Elizabeth Cristina Bombonato Colombari

Equipe de Apoio